SENTENÇA

Processo Digital n°: 4000244-55.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Miguel Italiano

Embargado: FAZENDA DO ESTADO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Cuida-se de Embargos de Terceiro, propostos por MIGUEL ITALIANO, contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que adquiriu veículo descrito na inicial no mês de julho de 2013, embora naquela época não o tivesse transferido ao seu nome, sendo que o bloqueio ocorreu em agosto de 2013, sendo indevida a constrição.

A embargada apresentou contestação (fls. 25). Aduz que o veículo foi arrestado em 12 de março de 2013, tendo o próprio embargante, sogro da proprietária, assumido a condição de fiel depositário, sendo patente a sua má-fé, pois buscou transferir o bem para o seu nome em julho de 2013, apenas para tentar beneficiar a executada, presumindo-se a fraude, nos termos do que estabelece o CTN, em seu artigo 185, sendo inaplicável a Súmula 375 do STJ.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido não comporta acolhimento.

Pretende a embargante afastar o bloqueio sobre o veículo, sob a alegação de que o adquiriu em dada anterior à constrição.

Este argumento, contudo, não o socorre, pois se trata de execução manejada pela Fazenda Pública e, nesta situação, é inaplicável a Súmula 375 do STJ, matéria já decidida em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), pelo Colendo STJ (REsp nº 1.141.990/PR), sendo irrelevante a questão da boa o má-fé do adquirente (Apelação nº 0102077-31.2010.8.26.0651 - Valparaíso - VOTO Nº 4469 2/7, de 5 de fevereiro de 2013).

Note-se que a alienação ocorreu (25/07/13 – fls. 09) após o ajuizamento da execução e, inclusive, após o arresto, que se deu em 12/03/13 (fls. 64), não havendo prova concreta de patrimônio suficiente da devedora para suportar a dívida.

Ademais, o próprio embargante figurou como depositário do bem (fls. 64) e informou que a executada era sua nora (fls. 65).

Assim, patente a fraude à execução, que, nos termos do art. 185 do CTN, se dá pela alienação ou oneração de bens pelo devedor, após a inscrição da dívida tributária, ou seja, mesmo antes do ajuizamento da execução fiscal:

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005)".

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BENS POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

- 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".
- 2. A caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, não é necessária para caracterização da fraude à execução fiscal. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere a presunção absoluta de fraude à execução.
- 3. A alienação havida até 8.6.2005 exige que tenha ocorrido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi

praticado a partir de 9.6.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude.

4. Hipótese em que o negócio jurídico ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, sendo certo que a citação da ora agravada no executivo fiscal se deu em data anterior à transferência do bem. Logo, está caracterizada a fraude à execução. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 241691 / PE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0215239-1, de 27/11/2012 - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil e **IMPROCEDENTE** pedido, ficando mantido o bloqueio sobre o veículo, que deve ficar vinculado à execução, onde foi arrestado.

Diante da sucumbência, condeno o embargante a arcar com os honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se, contudo, o disposto na Lei 1.060/50, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

São Carlos, 10 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA